

010-12

PROJETO DE LEI Nº 401/2010 DE 1991

PROJETO DE LEI Nº 401/2010 DE 1991

PROJETO DE LEI Nº 401/2010 DE 1991

PROJETO DE LEI Nº 401/2010 DE 1991

PROJETO DE LEI Nº 401/2010 DE 1991

PROJETO DE LEI Nº 401/2010 DE 1991

PROJETO DE LEI Nº 401/2010 DE 1991

FUNDACAO PUBLICA
FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - FTM
TEATRO MUNICIPAL





DIGITADO
A.T.M.

Folha n.º 01	do proc.
n.º 325	de 19.92

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 29 SET 1992
COMISSÃO DE JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0325/92-1

Autoriza a instituição da Fundação Teatro Municipal de São Paulo - FTM/SP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma fundação, sob a denominação FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - FTM/SP.

Parágrafo único - A FTM/SP terá por finalidade promover, incentivar e executar atividades culturais, especificamente nos campos da música, dança e representações cênicas, no âmbito de atuação do Teatro Municipal de São Paulo, conferindo-lhes flexibilidade e autonomia.

Art. 2º - A FTM/SP será uma fundação pública, terá personalidade jurídica de direito privado, sede e fôro na Cidade de São Paulo e duração indeterminada, regendo-se por esta lei e pelos Estatutos que forem aprovados por Decreto do Poder Executivo e registrados de conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único - A Fundação Teatro Municipal de São Paulo será considerada de utilidade pública municipal.

Art. 3º - O patrimônio e os recursos da FTM/SP serão constituídos:

I - como patrimônio:

1) pela transferência do imóvel do Teatro Municipal de São Paulo, sediado à Praça Ramos de Azevedo, s/n, com todos os seus pertences mobiliários cadastrados - móveis, equipamentos, acessórios, instrumentos e obras de arte, assim como biblioteca e arquivo musical, para o acervo da Fundação Teatro Municipal de São Paulo;

2) pela transferência de todo o subsolo da área municipal situada entre a Praça Ramos de Azevedo, o Viaduto do Chá e Rua Formosa, para o acervo da Fundação Teatro Municipal de São Paulo, objetivando a instalação de infra-estrutura técnico-operacional e estações.



Câmara Municipal de São Paulo

Feita nº	02	do proc.
n.º	325	de 19 92

São Paulo

2.

II - Como dotação inicial:

1) pelo saldo não comprometido ou não empenhado de dotações orçamentárias constantes do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, para o exercício de 1992, conforme destinação a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Planejamento;

2) - pelo crédito especial que lhe será a berto. ✓

III - Como recursos permanentes para suas atividades:

1) transferências previstas em orçamentos públicos;

2) recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes de qualquer natureza;

3) créditos orçamentários abertos em seu favor;

4) pela receita dos serviços que prestar diretamente e pelo percentual que couber no resultado dos trabalhos produzidos sob sua administração;

5) recursos de operações de crédito de origem nacional e internacional;

6) renda de bens patrimoniais;

7) recursos de capital, inclusive os resultantes das conversões em espécie de bens e direitos;

8) doações, legados ou contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

9) receitas de qualquer espécie, inclusive direitos autorais que adquirir.

Parágrafo único - O patrimônio da FTM/SP é inalienável e será utilizado exclusivamente na consecução de seus objetivos, e em caso de sua extinção, reverterá ao patrimônio da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 4º - A FTM/SP será integrada pelos seguintes órgãos superiores, com as respectivas funções previstas nos seus Estatutos:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	do proc.
n.º	305	de 19 92

3.

I - Conselho Curador, formado de 9 (nove) membros, sendo:

- 1) 4 (quatro) membros vitalícios:
 - O Secretário Municipal de Cultura - Presidente;
 - O Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;
 - O Presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal;
 - O Diretor Geral da FTM/SP - Secretário.

2) Cinco (5) membros com mandatos por prazos determinados, designados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre nomes indicados por entidades representativas da sociedade economicamente produtora e das atividades artísticas correlatas, sendo estas indicações feitas a convite, dentro das normas estabelecidas nos Estatutos da FTM/SP.

II - Diretoria Executiva, formada por 4 (quatro) diretores, contratados pela FTM/SP por indicação de seu Conselho Curador, dentre personalidades destacadas no universo da produção e da atividade artística, cujas qualificações e funções estão especificadas nos Estatutos da entidade. As quatro diretorias são:

- Diretoria Geral;
- Diretor Artístico;
- Diretor Técnico Operacional;
- Diretor Administrativo Financeiro.

Art. 5º - O Quadro de Pessoal do Teatro Municipal de São Paulo ficará lotado na Secretaria Municipal de Cultura, à disposição da Fundação Teatro Municipal de São Paulo - FTM/SP, ficando garantidos todos os direitos e vantagens, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo único - Observado o disposto no "caput" deste artigo, a FTM/SP terá o seu pessoal técnico e administrativo organizado em quadro de carreira, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a abrir rubrica no Orçamento para a Fundação Teatro Municipal de São Paulo, para o atendimento do disposto nesta lei, transferindo da rubrica atual (Operação e manutenção do Teatro Municipal de Corpos Estáveis- 08482474.537) para a nova.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc.
n.º	325	de 19 92

4.

Art. 7º - A Fundação Teatro Municipal de São Paulo considerar-se-á instalada na data do registro de seus Estatutos, que serão aprovados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua instituição pelo Executivo.

Art. 8º - O Executivo regulamentará por decreto a presente lei, no que couber.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29/9/92

MARCOS MENDONÇA



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

A administração pública é o exercício da arte do bom senso por excelência, na definição das prioridades necessárias à obtenção do bem comum. Premissa esta válida para a alocação de recursos como para as diretrizes administrativas.

A moderna economia política privilegia as estruturas administrativas com maior participação da comunidade, principalmente dos grupos sociais melhor capacitados setorialmente. Sendo que, esta participação se manifesta não somente nos benefícios decorrentes mas a partir das próprias tomadas de decisão quanto às observações dos objetivos colimados.

Os países ocidentais mais evoluídos culturalmente estão a caminho rápido para esta filosofia. O objetivo comum dos respectivos governos é a diminuição da concentração e do poder dos monopólios, quer dos estados quer das oligarquias privadas.

Dentro desta filosofia, válida para a administração da educação, cultura, saúde e previdência, assim como para os setores de trabalho e da produção de bens e serviços, as melhores e mais adequadas estruturas administrativas que se contrapõem aos sistemas corporativistas, são as fundações e as cooperativas.

No campo do desenvolvimento cultural, para uma ampla participação da comunidade, a melhor política administrativa é através de fundações públicas de direito privado, nas quais, um diretório colegiado teria inclusive a participação do poder público.

Como substantivo exemplo bem sucedido, através de várias administrações estaduais de matizes políticos diversos, podemos citar a atuação da Fundação Padre Anchieta, dedicada à cultura e mais especificamente, à rádio e televisão educativa.

O Teatro Municipal de São Paulo não tem autonomia administrativa e financeira, principal óbice à captação de recursos adicionais limitando a própria atividade artística da casa, faltando-lhe até mesmo a necessária infra-estrutura técnico-industrial apropriada às grandes produções.

Não é este o quadro que encontramos nos principais teatros do mundo e mesmo do País; apenas como exemplos maiores: a Fundação Teatro Guairá, de Curitiba, o Palácio das Artes da Fundação Clóvis Salgado de Belo Horizonte e a Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro.

Objetiva, portanto, este Projeto de Lei, dotar a Prefeitura Municipal de instrumentos eficazes para a promoção do de-



Folha n.º	00	do proc.
n.º	325	de 19 92

Câmara Municipal de São Paulo

envolvimento cultural com o apoio decisivo de toda a coletividade, centrando esta ação inicial na instituição e implantação da FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

07

97

325

92-01 10

92

do processo nº.....de 19...../...../.....(a).....

Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto nada consta,
em 01-10-92.

JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 07/10/92

LUIZ ARLINDO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/10/92 às 16:30hs.

Ao Nobre Vereador

Vital Molano

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 06 de 10 de 19. 92

mm
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08/09

Em 16, 10, 92

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do Proc.
N.º 325 de 19 92
O Funcionário *MP*

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 325/92.

RELATÓRIO

*Dr. Encaminhe-se
o presente relatório
em 16-10-92*

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, nº 325/92, que visa autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Teatro Municipal de São Paulo - FTM/SP.

Conforme o artigo 2º do projeto, este visa criar uma fundação pública com personalidade jurídica de direito privado. Tais entidades foram incluídas pela Lei Federal 7.596/87, que alterou o art. 4º do Decreto Lei 200/67, entre os órgãos da administração indireta. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 80, II, ao dispor sobre a Administração Pública Municipal, elenca como integrantes da administração indireta as fundações.

Contudo, o projeto não pode prosperar, como se verá a seguir.

O art. 3º, I, do projeto dispõe que o patrimônio da Fundação será composto pela transferência do Teatro Municipal de São Paulo e de todo o subsolo da área municipal situada entre a Praça Ramos de Azevedo, Viaduto do Chá e Rua Formosa para seu acervo. No entanto, os projetos de lei referentes às mutações dominiais municipais



Folha n.º 09	de Proc.
N.º 325	de 19 92
U. Funcionário 18	

Câmara Municipal de São Paulo

são de iniciativa privativa do Prefeito, conforme art. 37, V, da Lei Orgânica do Município.

Os incisos II e III do artigo 3º do projeto, por sua vez, prevêm dotações iniciais e recursos para as atividades da Fundação. O art. 6º autoriza o Executivo a "abrir rubrica no orçamento para a Fundação". Tais disposições tratam de matéria estritamente orçamentária, e as leis que sobre isto disponham também são de iniciativa do Prefeito (art. 37, § 2º, IV, LOM).

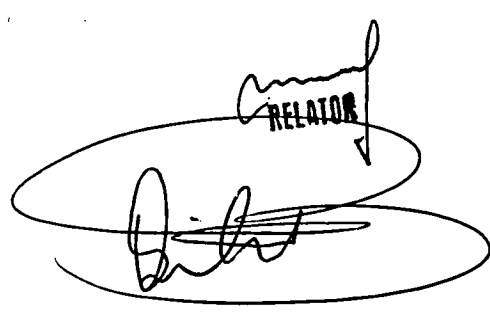
Finalmente, o art. 5º do projeto dispõe sobre o quadro de pessoal do teatro municipal e fixa seu regime jurídico. Tal matéria, mais uma vez, é de iniciativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, incisos I e III da Lei Orgânica do Município).

Pelos motivos expostos, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 16/10/92


Presidente


RELATOR

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 19/10/92

js

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Ilustre Vereador REDE PAULISTO
para relatar Regimentalmente até 28/10/92.
Sala da Comissão de Administração Pública
20/10/92

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Sala da Comissão de Administração Pública	
Rubrica do documento(s) rubricado(s)	
Data de rubricação sob	
n.º <u>10 e M- 12/11/92</u> <i>[Signature]</i>	



PARECER
1283/92

o PL 325/92

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc
N.º 325 de 19 92
O funcionário JA

da COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA sobre

De autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, o projeto visa autorizar a instituição da "Fundação Teatro Municipal de São Paulo" - FTM/SP.

Na justificativa do projeto de lei, argumenta-se que a transformação em Fundação do patrimônio constituído pelo Teatro Municipal, visando o desenvolvimento das atividades culturais em seu âmbito, resolveria os problemas atuais do teatro e de sua gestão, que seriam, segundo o proponente, a falta de autonomia administrativa e financeira, a dificuldade de participação da comunidade na administração e a dificuldade de captação de recursos "adicionais".

Destacamos, a seguir, os elementos da proposição que cabe a esta Comissão avaliar, com os comentários respectivos.

a) Haveria transferência à FTM/SP do teatro, e também do subsolo da praça que fica entre o teatro e o Anhangabaú, para instalação de infra-estrutura técnico-operacional e estacionamento.

Essa praça, com seu renque de belas palmeiras, é um patrimônio cultural e paisagístico da cidade; para não desfigurá-la, o aproveitamento do subsolo deveria ser feito em grande profundidade, resultando numa obra com taxa muito alta de custo/benefício.

b) Continuaría havendo a injeção de verbas orçamentárias, como recursos permanentes da Fundação.

Assim, a Fundação não teria autonomia financeira.

c) O Conselho Curador da FTM/SP seria composto por dois Secretários do Executivo, um vereador, cinco pessoas indicadas por entidades civis, mas designadas pelo Prefeito, e um Diretor Geral; os membros da Diretoria Executiva, incluindo a Diretoria Geral, seriam indicados pelo Conselho Curador.

Nessa estrutura permaneceria forte hegemonia do governo municipal, sendo, portanto, bastante reduzida a autonomia efetiva da FTM/SP.

d) Seria colocado à disposição da FTM/SP o atual pessoal do Teatro Municipal, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Com isso, seria praticamente inviável a autonomia administrativa da Fundação, e, particularmente, uma política de pessoal semelhante à de uma entidade privada.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc
N.º 325 de 1992
O funcionário

Com efeito, o fato de haver numerosos exemplos, no mundo e mesmo no Brasil, de fundações com estrutura muito adequada ao desenvolvimento de atividades culturais, não garante que - uma vez transformado em fundação pública - um órgão já consolidado da administração municipal centralizada adquira características análogas de flexibilidade e independência.

Conclui-se que o objetivo final do autor do projeto de lei em exame, merecedor de apoio, não seria alcançado através da alteração por ele proposta na administração do Teatro Municipal. Lembra-se, ainda, que o regime atual não tem impedido a realização, nesse teatro, de eventos culturais promovidos ou apoiados por agentes da iniciativa privada.

Pelo exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/11/92.

Presidente

Relatora

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] contrário

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 12 / 11 / 1992

Pagina 51 Coluna 2ª

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em, 12/11/92
MARIA ELIZABETH T. CAMARGO

Recebido na Comissão de

Educ. Cult. e Esportes

Em 12/11/92 as 14:22 h. Marcos Antonio Silva

Secretario
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

12/11/92

Assinado:
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para Informação
documento, rubricado sob

folha n.º 12/23/11/92a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1338/92

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 325/92.

De autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça a propositura "Autoriza a instituição da Fundação Teatro Municipal de São Paulo - FTM - SP".

O projeto de lei visa com a medida, proporcionar ao espaço cultural do Teatro Municipal de São Paulo forma de administração mais ágil e eficaz.

Entendemos que a dinamicidade, viabilização de projetos culturais e a eficiência buscada não se preendem ao caráter público ou privado do gerenciamento daquele espaço, mas à propostas e projetos efetivamente direcionados aos objetivos que se pretende alcançar.

Ademais, formalmente, nada impede que os eventos culturais de grande porte e aqueles de interesse da comunidade sejam patrocinados pelo poder público e a iniciativa privada conjuntamente.

Por outro lado tal administração, se conservada sob tutela do poder público assegurará à toda a população forma indiscriminada de acesso aos eventos ali promovidos.

Pelo exposto, somos contrários à proposição.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 23/11/92.

Presidente

[Assinatura]

[Assinaturas]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 27 / 11 / 1952

pagina 52 coluna 2

conferido:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 20 / 11 / 52

Marcos Antonio Silva

Secretario

Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 01.12.52 as 14h

MARGARETE NUNES SILVA

Secretária

4o nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

01 / 12 / 1952

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE(M) jorndo(s) nesta sala de... rubri
cado(s) sob n.º... e... de informação sob
n.º 13 e 13 / 08 / 12 94



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 325/92

Folha n.º 13 do proc
n.º PL 325 de 1992
o for. onário

Visa o projeto de lei em pauta, de autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, autorizar o Executivo a instituir uma fundação pública, de personalidade jurídica de direito privado, sede e foro neste Município, sob a denominação "Fundação Teatro Municipal de São Paulo - FTM-SP". Esta fundação teria por finalidades a promoção, incentivo e execução de atividades culturais, em especial nos campos da música, dança e representações cênicas no âmbito do Teatro Municipal de São Paulo.

O patrimônio da FTM-SP seria constituído pelas seguintes transferências: do imóvel do Teatro Municipal de São Paulo, sediado à Praça Ramos de Azevedo, s/n, com todos os seus pertences mobiliários cadastrados; de todo o subsolo da área municipal situada entre a Praça Ramos de Azevedo, o Viaduto do Chá e a Rua Formosa.

A FTM-SP teria como dotação inicial o saldo não comprometido ou não empenhado de dotações orçamentárias constantes do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, para o exercício de 1992, conforme destinação a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Planejamento, e o crédito especial que lhe será aberto.

A FTM-SP teria como recursos permanentes para suas atividades: transferências previstas em orçamentos públicos; recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes de qualquer natureza; créditos orçamentários abertos em seu favor; pela receita dos serviços que prestar diretamente e pelo percentual que couber no



Câmara Municipal de São Paulo

resultado dos trabalhos produzidos sob sua administração; recursos de operações de crédito de origem nacional e internacional; renda de bens patrimoniais; recursos de capital, inclusive os resultantes das conversões em espécie de bens e direitos; doações, legados ou contribuições de pessoas físicas e jurídicas; receitas de qualquer espécie, inclusive direitos autorais que adquirir.

O patrimônio da FTM-SP seria inalienável e, no caso de sua extinção, reverteria ao patrimônio da Prefeitura de São Paulo.

O projeto em tela estabelece também que o Quadro de Pessoal do Teatro Municipal de São Paulo ficaria lotado na Secretaria Municipal de Cultura, à disposição da FTM-SP, ficando garantidos todos os direitos e vantagens previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Segundo a justificativa, pretende-se propiciar a autonomia administrativa e financeira do Teatro Municipal de São Paulo, de modo a agilizar sua atuação e permitir a captação de recursos adicionais. Deste modo, seria possibilitada também a expansão de iniciativas de cunho cultural.

No que tange à competência desta Comissão, concordamos com o parecer da douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, de que "a dinamicidade, viabilização de projetos culturais e a eficiência buscada não se prendem ao caráter público ou privado do gerenciamento daquele espaço, mas a propostas e projetos efetivamente direcionados aos objetivos que se pretende alcançar". A iniciativa, portanto, acarretaria a perda de parte do patrimônio da Prefeitura do Município de São Paulo, sem que isto signifique, necessariamente, melhorias objetivas na promoção, incentivo e execução de atividades culturais.



Câmara Municipal de São Paulo

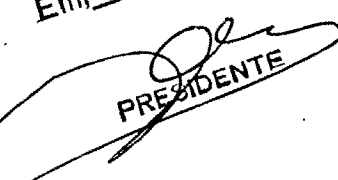
Deste modo, posicionamo-nos contrariamente à propositu-
ra.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 7 de dezem-
bro de 1992.

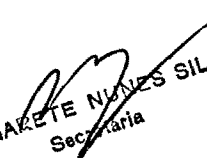
Presidente -

Relator -

Encaminhe-se relatório.
Em, 08 / 1d / 94


PRESIDENTE

A A.T.M.
Em, 08 / 1d / 94


MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....16.....

do processo nº.....325..... de 19.....92...../...../.....(a).....140.....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275,
da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento
Interno).

06.01.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



DIGITADO
A.T.V.

Câmara

Municipal de São Paulo

Folha Nº 17 de proc.
325 de 1992
O Secretário

DEFERIDO

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0072/93-1

REQUERIMENTO "

[Handwritten signature]

Senhor Presidente,

REQUEIRO, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento e a volta à tramitação dos Projetos de Lei, de minha autoria, abaixo relacionados:

- 394/89
- 271/90
- 325/90
- 621/91
- 360/91
- 181/91
- 138/91
- 137/91
- 136/91
- 127/91
- 86/91
- 73/92
- 74/92
- 174/92
- 219/92
- 238/92
- 239/92
- 303/92
- 304/92
- 325/92

13-0072/93-1

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1993.

[Handwritten signature]
MARCOS MENDONÇA
Líder da Bancada do PSDB

* NÃO ARQUIVADOS

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

19.02.92


LUIZ AZEVEDO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req. D-13-0072/93-1, do Ver. Marcos Mendonça, Líder do PSDB, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

DT.94, em 25 de fevereiro de 1993.


LUIZ AZEVEDO DE CARVALHO
Chefe de Seção Técnica VI

574 101
25/3/92



071

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	18	do proc.
n.º	625	de 1993
o.º	Plenário	

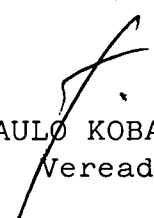
13 - REQ.D(S/PROC)
13-0475/93-9
DC 3111
REQUERIMENTO "P" /93

Deferido
27-6-93

Requer a remessa à Comissão de
Atividade Econômica dos P.L.'s
n.ºs 85/92, 219/92 e 325/92. 18/91

Na qualidade de membro da Comissão de Atividade Econômica desta Casa, REQUEIRO, regimentalmente, ouvido o Egrégio Plenário, sejam remetidos à referida Comissão os Projetos de Lei n.ºs 85/92, 219/92 e 325/92, por tratarem de matéria afeta à sua competência.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1993.


PAULO KOBAYASHI
Vereador

À Com. de Ativ. Econ.

09/08/93

LUIZ ALEIX DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Ao nobre Vereador Henrique Pedro
para relatar. Regimentalmente até 1/1.
ala da Comissão de Administração Pública

09/08/93

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) justificado(s) na data de hoje. De rubricado(s) sob n.º 19a e folha de informação sob n.º 130/8/93 a (Rj)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
n.º 325 de 19 92

PL. 325/92

EXMA. SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Nos termos do Art. 63 do Regimento Interno, solicito a V.Exa, a prorrogação do prazo deste processo, para melhor análise da matéria.

Em 19/08/93.

HENRIQUE PACHECO

Relator

D E F I R O, EM 19/08/93.


VEREADORA LÍDIA CORRÊA

PRESIDENTA



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1080/93

... n.º 20 do proc.
325 de 19 93
Pr

/93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 325/92

De iniciativa do Nobre Vereador Marcos Mendonça, o projeto de lei 325/92 visa autorizar o Executivo a instituir a Fundação Teatro Municipal de São Paulo - FTM/SP. Dispõe a propositura que a FTM/SP terá por finalidade promover, incentivar e executar atividades culturais, especificamente nos campos da música, dança e representações cênicas, no âmbito de atuação do Teatro Municipal de São Paulo, conferindo-lhes flexibilidade e autonomia.

Estabelece ainda, dentre outras disposições, que a FTM/SP, fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, reger-se-á de acordo com a presente propositura e pelos Estatutos aprovados por meio de Decreto do Executivo, registrados conforme a legislação vigente.

Justifica o Ilustre Autor haver necessidade premente da diminuição da concentração e do poder dos monopólios, quer dos Estados, quer das oligarquias privadas, medida essa, informa, já adotada nos países ocidentais mais evoluídos. Esclarece que, especialmente no campo do desenvolvimento cultural, que deve contar com uma ampla participação da comunidade, devem ser instituídas fundações públicas constituídas por um diretório colegiado do qual participe também o poder público, possibilitando uma maior estruturação e ampliação dessas atividades.

Ressalta que o principal entrave à obtenção de recursos adicionais pelo Teatro Municipal de São Paulo, constitui-se no fato de não ter ele autonomia administrativa e financeira, limitando, desta forma, as realizações artísticas da Casa que ainda hoje não é dotada da necessária infra-estrutura técnica apropriada às grandes produções.

Como exemplo de teatros encontrados no país, sob a forma de Fundações públicas, nos moldes como propõe a presente matéria, os quais são constantemente elogiados, cita a Fundação Teatro Guaíra de Curitiba; o Palácio das Artes, da Fundação Clóvis Salgado de Belo Horizonte; e a Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro. Por fim, entende que com a instituição da FTM/SP a Prefeitura ficará dotada de instrumentos eficazes para a promoção do desenvolvimento cultural pois contará com o necessário apoio da coletividade.

Justa e meritória a propositura, tendo em vista, primeiramente, que a Constituição Federal garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, cabendo à União, Estados e Municípios apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

M



Folha n.º	19	do proc.
n.º	325	de 1993
Ru		

Câmara Municipal de São Paulo

Outrossim, como o Nobre Autor deu-nos conta da lamentável realidade vivida pelo Teatro Municipal de São Paulo, a qual impede sua modernização e a realização de produções que exijam infraestrutura mais complexa, acreditamos que com a instituição da Fundação em tela, autônoma administrativa e financeiramente, esse patrimônio de todos os munícipes em breve poderá tornar-se em um novo exemplo de desenvolvimento cultural do Brasil.

Finalmente, entendemos que os representantes eleitos pelo povo devem se conscientizar de que seremos uma nação desenvolvida e efetivamente democrática somente quando a toda a população forem assegurados os meios de acesso à educação, à cultura e à ciência, que são a base da formação da pessoa e, por consequência, do progresso do país.

Por todo o exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 24/08/93.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 28 / 8 / 1993

pagina 30 coluna 25

conferido: *RM*

A A.T.M.

Em, 31/10/93

RM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

22

do processo nº

325

de 19

92

29

09

92

(a)

Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 22 fls.

Arquivo em 13-1-97

O Func.º *[Signature]*

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)